

Art. 704. Na formação da base de cálculo para fins de substituição tributária deve ser observado o disposto no art. 37 deste Regulamento.

CAPÍTULO V
MEDICAMENTOS E OUTROS PRODUTOS FARMACÊUTICOS PARA USO HUMANO

Art. 708. Nas operações interestaduais com medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário relacionados no Anexo XIV do Convênio ICMS 142/18, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, relativo às operações subsequentes ou à entrada para uso ou consumo do destinatário: (Convênio ICMS 234/17).

§ 1º Não se aplica o disposto no caput deste artigo:
I - às operações interestaduais com produtos farmacêuticos medicinais, soros e vacinas destinados a uso veterinário;
II - às operações interestaduais com bens e mercadorias classificados no CEST 13.012.00, quando tiverem como origem ou destino os Estados do Paraná, Rio Grande do Norte e Rio Grande do Sul;
III - às operações interestaduais com bens e mercadorias classificado noCEST 13.013.00, quando tiverem como origem ou destino o Estado do Rio Grande do Norte;
IV - ao disposto na cláusula nona do Convênio ICMS 142/18.
Art. 709. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será o valor correspondente ao preço máximo de venda ao consumidor, calculado de acordo com o fator de conversão estipulado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), publicado no sítio eletrônico da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).
§ 1º Inexistindo o valor de que trata o caput deste artigo, a base de cálculo será obtida, tomando-se por base o preço praticado pelo remetente nas

operações com o comércio varejista, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionada a parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (MVA Ajustada), observado o disposto no § 6º do art. 37 deste Regulamento.
§ 2º Na hipótese de a alíquota interna ser inferior à alíquota interestadual, deverá ser aplicada a “MVA - ST original”, sem o ajuste previsto no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO X

Art. 713-AJ. Para fins de recolhimento do imposto relativo à substituição tributária, a base de cálculo é o valor da operação própria realizada pelo remetente ou fornecedor, acrescidos dos valores relacionados no inciso IV do caput do art. 37 deste Regulamento e, sobre o montante formado, adicionado da margem de valor agregado previsto no Anexo XIII - Mercadorias Sujeitas ao Regime da Substituição Tributária nas Operações Internas - deste Regulamento.

ANEXO I

Art. 119-B. § 1º A base de cálculo do ICMS para fins de retenção do imposto é aestebelecida no inciso IV do caput do art. 37 deste Regulamento, utilizando a margem de agregação de 150% (cento e cinquenta por cento).

APÊNDICE I
(a que se refere o art. 107 do Anexo I)
MERCADORIAS SUJEITAS À ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO NA ENTRADA EM TERRITÓRIO PARAENSE

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MARGEM DE AGREGAÇÃO EM FUNÇÃO DOPREÇO DE PARTIDA			
				INDUSTRIAL, IMPORTADOR, ARREMA-TANTE EENGARRAFADOR		DISTRIBUIDOR, DEPÓSITO E ESTABE-LECIMENTO ATACADISTA	
AUTOPEÇAS				ALÍQUOTA INTERESTADUAL			
				7%	12%	7%	12%

53.	01.053.00	8507.10	Acumuladores elétricos dechumbo, do tipo utilizado parao arranque dos motores de pistão, exceto os classificados no CEST 01.053.01	92,48%	82,13%	92,48%	82,13%
53.1	01.053.01	8507.10.10	Acumuladores elétricos dechumbo, do tipo utilizado parao arranque dos motores de pistão e de capacidade inferior ou igual a 20 Ah e tensão inferior ou igual a 12 V	92,48%	82,13%	92,48%	82,13%

61.0	01.061.00	8527.21.00	Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia combinados comum aparelho de gravação ou de reprodução de som, do tipo utilizado em veículos automóveis	92,48%	82,13%	92,48%	82,13%
62.0	01.062.00	8527.29.00	Outros aparelhos receptores de radiodifusão que sófuncionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automóveis	92,48%	82,13%	92,48%	82,13%

CERVEJAS, CHOPES, REFRIGERANTES, ÁGUAS E OUTRAS BEBIDAS							
3.0	03.003.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não,ou potável, naturais, em embalagem de vidro descartável	140%	140%	100%	100%
3.1	03.003.01	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não,ou potável, naturais, adicionadas de sais, em embalagem de vidro descartável	140%	140%	70%	70%
5.0	03.005.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não,ou potável, naturais, em copo plástico descartável	140%	140%	100%	100%
5.1	03.005.01	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não,ou potável, naturais, adicionadas de sais, em copo plástico descartável	140%	140%	70%	70%
5.2	03.005.02	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não,ou potável, naturais, em jarra descartável	140%	140%	70%	70%
5.3	03.005.03	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não,ou potável, naturais, adicionadas de sais, em jarra descartável	140%	140%	70%	70%
5.4	03.005.04	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não,ou potável, naturais, em demais embalagens descartáveis	140%	140%	70%	70%
5.5	03.005.05	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não,ou potável, naturais, adicionadas de sais, em demais embalagens descartáveis	140%	140%	70%	70%